

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Vem à essa Assessoria Jurídica, para exame, consulta da Mesa Diretora sobre a denúncia apresentada nesta Casa Legislativa no dia 05 de fevereiro de 2019, pela Sra. Márcia Maria Rodrigues da Silva, eleitora do município, **contra o Vereador João Paulo Ribeiro da Rocha** por cometimento, em tese, de infrações Politico-Administrativas (Ato incompatível com a Dignidade e o Decoro do Cargo), tipificada no art. 7º, III do Decreto-Lei 201/67.

Indaga se referida denúncia preenche os requisitos do inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, para sua regular tramitação, qual seja: denúncia escrita feita por eleitor; exposição dos fatos e indicação de provas?

Segundo relata a denúncia, em síntese, o Vereador denunciado teria de valido de atestado médico prescrito por médico do município para justificar sua falta na sessão ordinária da Câmara no dia 13 de dezembro de 2018, quando na mesma data se encontrava em Fortaleza acompanhando a equipe de futebol feminino por ocasião de torneio realizado no Estádio Castelão, onde a equipe se sagrou campeã, conforme foi amplamente divulgado pelos jornais do estado e mídia eletrônica.

II – PARECER:

Do Suporte Legal

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De início, cumpre observar que a denúncia no processo de cassação de mandato de Prefeito e Vereador, pela Câmara, por infrações político-administrativas, deve conter os seguintes requisitos:

- a) a forma escrita;
- b) feita por qualquer Eleitor, Vereador ou Presidente da Câmara;
- c) exposição clara dos fatos, com todas as suas circunstâncias;
- d) indicação das infrações praticadas, acompanhadas da capitulação legal;
- e) indicação ou apresentação das provas da acusação;
- f) assinatura do denunciante;
- g) ser dirigida ao Presidente da Mesa;
- h) a qualificação do acusado ou do fornecimento de elementos suficientes para identificação do mesmo.

A observância dos requisitos é fundamental, pois, constitui condições de procedibilidade e a falta de um deles, inviabiliza o andamento do feito pela Comissão Processante, bem como a ampla defesa e o contraditório.

No magistério de Tito Costa, "A denúncia, deve narrar os fatos de forma clara e precisa, ajustando-os à letra da lei, "a fim de tipificá-los e, dessa forma, possibilitar a defesa do acusado, em toda sua amplitude, como assegura a Constituição. Se assim não for feito, o procedimento estará comprometido em sua essência, disso resultando a falta de justa causa para o julgamento e condenação." (Tito Costa, Ob. cit., p. 248).

O Eminent jurista José Nilo de Castro expõe o tema de forma concisa e cristalina: "Ademais, a denúncia, documento básico, escrito, deve ser suficientemente instruída, para afastar, completamente, dificuldades ou impossibilidade de defesa do acusado. Isto é, além da exposição dos fatos, articuladamente, tidos como infrações político-administrativas, impõe-se a indicação das provas, o tipo de infração ou de infrações cometidas, com sua separação, já que as infrações são diferentes, possuem autonomia entre si, o que implicará, oportunamente, julgamento independente de cada uma delas na forma do inciso VI, do art. 5º, do Decreto-Lei n. 201/67, conforme se verá. Boa denúncia, sob o ponto de vista formal, já constitui até peça de defesa". (A defesa dos prefeitos e vereadores..., p. 180).



Poder Legislativo Municipal
MADALENA
INDEPENDENTE E MAIS PERTO DE VOCÊ

Neste ponto, percebe-se que a denúncia apresentada preenche todos os requisitos legais para sua admissibilidade. A representação possui fundamentação ou descrição fática precisa, bem como indica o enquadramento legal específico das condutas dentre os tipos arrolados no artigo 7º do Decreto-Lei nº 201/67 e tem previsão local no art. 71, II do Regimento Interno da Câmara e art. 39, II da Lei Orgânica Municipal.

DO PROCEDIMENTO.

Muito embora a intenção do legislador contemporâneo fosse conferir primazia às normas estaduais que disciplinavam a matéria, conforme se observa na redação do caput, do art. 5º, do Decreto-Lei 201/67, hoje, segundo os ditames da CF/88, a preponderância é do disposto nas leis municipais.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa [...].

Outrossim, as Leis Orgânicas Municipais remetem às Câmaras Municipais a incumbência de se autoorganizarem, as quais para isso se valem dos Regimentos Internos.

Todavia, uma grande parte dos Regimentos Internos das Câmaras Municipais é omissa ou conflitante com a lei orgânica no que diz respeito ao procedimento a ser adotado e seguido nos processos que envolvem a cassação do mandato de vereadores.

Apesar de todas essas atribuições conferidas ao Município pela Carta Magna, ainda tem se inclinado a doutrina e jurisprudência no sentido de que os municípios não tem competência para traçar normas sobre a responsabilidade de seus agentes bem como os procedimentos para aplicação de eventuais penalidades. Isso porque, somente à União compete legislar sobre direito civil, penal e processual, nos termos do artigo 22, I, da Constituição.

Neste norte, leciona José Nilo de Castro

“O Município não possui competência constitucional, a uma, para definir os tipos político-administrativos de infrações e, a duas, para dispor sobre as regras do processo e do julgamento de Prefeito.

(...)

A infração político-administrativa consiste na conduta que se amolda a uma figura descrita, definida e plasmada como tal em lei especial. E lei municipal não é hábil para definir condutas típicas punitivas a agentes políticos municipais.

É julgamento político, mas punitivo, a cassação de mandatos pelo Legislativo Municipal. Vê-se que, nos planos estaduais e federal, os chamados crimes de responsabilidade são julgados pelo Legislativo, segundo regras estabelecidas em lei federal especial. A cassação de mandato, punição autônoma e definitiva, tem tipificação legal, o que não lhe retira o caráter de medida punitiva estritamente política. Mesmo política, como punição, sua definição escapa à competência municipal.”

Continua o Doutrinador:

(...) “**Compatível com a Constituição Federal** também é o disposto no art. 5º, caput, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67 (“**se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo**”). Cogita-se aí de uma delegação legislativa, cônsona com o disposto no parágrafo único do art. 22 da Constituição (“Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”).

É verdade que o art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe que “o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo”.

Não é menos verdade, porém, que o art. 22 da Constituição Federal estatui que compete privativamente à União legislar sobre diversas matérias ali elencadas, inclusive sobre o direito processual (art. 22, I da CR), enquanto seu parágrafo único dispõe que “**Lei Complementar poderá autorizar os**



Poder Legislativo Municipal
MADALENA
INDEPENDENTE E MAIS PERTO DE VOCÊ

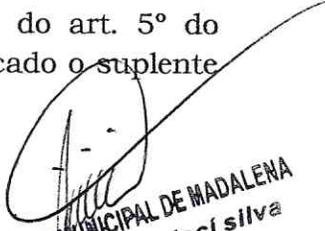
Estados a legislarem sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

De sua vez, verifica-se, **no art. 24, que a Constituição da República enumera competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, indicando, dentre outras ordenações jurídicas, a de que cogita o inciso XI, onde se prevê que tanto a União quanto os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre procedimentos em matéria processual, excluindo-se os Municípios.**

Ressalte-se nesse ponto, que o Estado do Ceará editou lei estadual que rege o procedimento de cassação dos mandatos dos agentes municipais. **Trata-se da Lei nº 12.550/95**, que disciplina o processo de julgamento de Prefeitos e Vereadores por infrações político-administrativas.

Esclarece por oportuno, que o quorum estabelecido na lei supra mencionada para perda do mandato, **está em consonância com o estabelecido no art. 39 § 2º da Lei Orgânica do Município de Madalena**, ou seja, dois terços da composição do legislativo municipal e não dos remanescentes, como bem evidencia decisão abaixo citada, da lavra do STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. ART. 5º, VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. QUORUM MÍNIMO. EXCLUSÃO DOS VEREADORES IMPEDIDOS DE VOTAR. ILEGALIDADE. 1. **Para a cassação de mandato eletivo de Vereador, o art. 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67 exige o voto de pelo menos 2/3 dos componentes da Câmara Municipal, não dos membros remanescentes após a exclusão daqueles edis impedidos de participar do escrutínio, de forma que não é admissível o cálculo da fração mínima nos moldes delineados no acórdão recorrido.** 2. O inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 determina que "será convocado o suplente do Vereador impedido de


CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA
José Daudécil Silva
OAB/CE 6.270
Advogado Jurídico

votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante", o que, a toda evidência, desautoriza a

redução da base numérica da qual se calculará o quorum mínimo de votação. Precedente desta Corte: REsp 406.907/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 01.07.02. 3. Recurso especial provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator (Grifo Nosso). *Superior Tribunal de Justiça. **Provimento de recurso especial em processo de cassação de vereador.** Processo: REsp 784945 MG 2005/0162253-5. Telmo Sathler Verly e Município de Alto Jequitibá. Relator: Min. Castro Meira. Brasília, 23 set 2008. DJe 23 out 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/917974/recurso-especial-resp-784945-mg-2005-0162253-5-stj>.*

Desta forma, deve ser observado o procedimento preconizado pelo disposto no art. 5º, caput, **segunda parte**, do Decreto-Lei nº 201/67 ("**se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo**"), por existir a lei estadual nº 12.550/95 que rege todo o procedimento para cassação pelo legislativo de mandatos de prefeitos e vereadores, em sintonia ainda com o disposto no art. 39 da L.O.

DO AFASTAMENTO

Quanto ao afastamento, observo não haver na representação, requerimento da denunciante no sentido de privar o denunciado temporariamente do exercício do cargo e, apesar dos indícios de cometimento de infração ético parlamentar por parte do representado, a acusação demanda uma extensa dilação probatória para se verificar a culpa do denunciado e sua cassação, razão por que, não é de todo recomendável sua apreciação neste primeiro momento. Entretanto, apesar da falta no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, o art. 1º inciso VIII§ 3º da Lei nº 12.550/95, traz previsão nesse sentido, desde que por


CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA
José Daudeci Silva
OAB/CE nº 63865-6/270
Advogado Jurídico

deliberação de 2/3 dos componentes da Câmara, nos moldes do quorum preconizado para a Cassação.

VOTO ABERTO

Por força da emenda nº 001/15, da Lei orgânica do município, todas as votações do colegiado se processam de forma aberta, em homenagem ao princípio da transparência que impera no legislativo municipal. Assim, a votação relativa à perda de mandato de vereador deve se realizar mediante voto aberto, conforme preceitua também o Decreto-Lei 201/67;

Nesse sentido, precedente do TJSP :

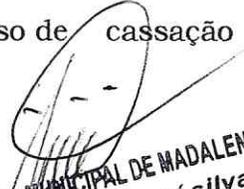
VEREADOR. CASSAÇÃO. VOTAÇÃO SECRETA. "De acordo com o previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67 (que prevalece sobre eventual disposição normativa local em outro sentido), na sessão de julgamento da infração político-administrativa pela Casa Legislativa a votação deve ser nominal" (Min. Teori Albino Zavascki, STJ), vale por dizer, "aberta, não secreta" (Tito Costa), voto "pessoal, aberto e público" (Altamiro de Araújo Lima Filho). Provimento da apelação. 7379945200 SP, Relator: Ricardo Dip. Data de Julgamento: 01/09/2008, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/09/2008.

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Entendo, s.m.j, que o quorum para recebimento da denuncia nos procedimentos ético parlamentares para cassação de Vereador, deve ser o da maioria absoluta, por força do art. 7º do Decreto-Lei 201/67 e não, maioria simples como previsto no art. 5º, inciso II do mesmo decreto.

Lembramos aqui, tratar-se, apenas de simples recebimento do ato acusatório e não de julgamento da acusação formulada contra o Edil, o que justifica o acatamento inicial pela maioria absoluta, ou seja, o primeiro número inteiro acima da metade dos componentes da Câmara Municipal, no caso, 6(seis) votos.

Explico: o art. 5º do Decreto Lei nº 201/67 dispõe que: " processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações



CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA
Dr. José Daudécil Silva
CEP 13.880-900
Avenida José Daudécil Silva, 6.270
Cidade de Madalena, SP, Brasil



Poder Legislativo Municipal
MADALENA
INDEPENDENTE E MAIS PERTO DE VOCÊ

definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, **se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo.** Grifamos.

De mais a mais, no caso dos Parlamentares, aplica-se por simetria e no que couber, o preconizado no artigo 55 § 2º da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, em resposta a consulta formulada pelo Mesa Diretora, **é o parecer para recomendar** a observância de apuração da denúncia por infração politico-administrativa contida no art. **Art. 7º III do Decreto Lei 201/67, pelos procedimentos formatados nos Artigos 5º e 7º do referido Decreto Lei, combinado com os dispositivos da Lei Estadual 12.550/95, bem como art. 39 § 2º da Lei Orgânica Municipal e artigos 55 § 2º e 5º LV da C.F, nos seguintes termos:**

- a) **LEITURA DA DENÚNCIA EM PLENÁRIO;**
- b) **RECEBIMENTO DA ACUSAÇÃO POR PELO MENOS MAIORIA ABSOLUTA DOS COMPONENTES DA CAMARA;**
- c) **VOTO ABERTO E NOMINAL;**
- d) **AFASTAMENTO PRELIMINAR POR QUORUM QUALIFICADO DE DOIS TERÇOS;**
- e) **CASSAÇÃO DO MANDATO POR QUORUM QUALIFICADO DE DOIS TERÇOS.**

É o parecer. Sub Censura;

Paço da Câmara Municipal de Madalena-CE, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2019.


CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA
Dr. José Daudécil Silva
OAB/CE 6.270
Assessor Jurídico